

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA NORMATIZAÇÃO FRENTE AO PRECONCEITO RACIAL

BODO, Maria Paula de Oliveira
Acadêmica do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências e Agrárias de Itapeva.

BRAGA, Reinaldo
Docente do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva.

RESUMO

As constituições apresentaram conteúdo tanto positivo quanto negativo acerca do tema preconceito racial. A primeira Constituição Brasileira a de 1824, mantinha consigo uma ambiguidade em relação ao negro, remetendo-se a ideia de coisa e pessoa ao mesmo tempo; na Constituição Brasileira de 1934 se encontra heranças do período escravista, devido à divulgação do ensino da eugenia. Com o decorrer, as Constituições e a legislação começaram a integrar ideias relacionadas ao combate racista, e a última Constituição é a mais importante para história do preconceito racial, pois, tenta combater a discriminação, prevendo a atuação positiva do Estado para reduzir as desigualdades sociais.

Palavras- chave: Brasil; Constituição; Legislação; Preconceito.

ABSTRACT

The constitutions had both positive and negative about racial prejudice topic content. The first Brazilian Constitution in 1824, maintained with an ambiguity in relation to black, referring to the idea of one thing and at the same time, the Brazilian Constitution of 1934 is legacies of slavery period, due to release of the teaching of eugenics. In the course, the Constitutions and laws began to incorporate ideas related to combat racism, and the Constitution last and most important to the history of racial prejudice, attempts to combat discrimination, predicting a positive state action to reduce social inequalities.

Keywords: Brazil; Constitution; Law; Prejudice.

1.

INTRODUÇÃO

Após a Independência do Brasil em 07 de setembro de 1822. Tornou se necessário a criação de uma constituição, assim, Constituição do Império do Brasil foi a primeira constituição brasileira, outorgada em 25 de Março de 1824 por Dom Pedro I. Esta constituição mantinha uma ambiguidade em relação ao tratamento do negro, como coisa e pessoa ao mesmo tempo. Já no tocante aos direitos políticos, o voto era censitário, sendo que somente os homens livres que tivessem renda poderiam votar, excluindo os negros escravos.

Os escravos eram tratados como coisa, no sentido jurídico, devido uma estratégia que buscava desumaniza-los e que ao mesmo tempo em que os destituía de todos os direitos criava uma ideologia de subalternidade, neste sentido, eles não possuíam chances de contestar a própria condição.

A escravidão só foi oficialmente abolida no Brasil com a assinatura da Lei Áurea realizada pela Princesa Isabel, em 13 de maio de 1888, e partir daí, criou-se um ambiente de desigualdade para os libertos.

Entretanto, mesmo não sendo mais escravos, os negros não eram tratados como pessoas do povo, não havia qualquer política com o intuito de reintegrar os negros libertos para a sociedade, desta forma, muitos voltaram a trabalhar como escravos, devido à inexistência de alternativa.

Infelizmente se observa que o a abolição da escravatura não foi o fim do tratamento desigual no tocante aos negros, pois acentuavam ainda mais as desigualdades devido à pobreza, por falta de escolaridade e trabalho.

2. ASPECTOS GERAIS A RESPEITO DA NORMATIZAÇÃO DO PRECONCEITO RACIAL

Com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, tornou-se necessário a elaboração de uma nova constituição, assim, houve a promulgação da Constituição de 1891, nela predominavam interesses ligados à oligarquia latifundiária. Manteve-se a proibição de voto às mulheres, aos analfabetos e aos indigentes; o eleitorado era influenciado pelas elites que fraudavam as eleições.

Baptista Pereira ficou encarregado de formular o novo Código Penal, que foi solidificado em 11 de outubro 1890 através do Decreto 847. Todavia, o Código apresentou diversas falhas, porquanto, mesmo a escravidão ter sido abolida em 1888 e registrada igualdade para todos os brasileiros, o Código Penal não apresentou vedação a prática do racismo e da discriminação.

No mais, observa-se, tamanho desrespeito histórico para com os escravos, ao ser queimado os documentos referentes ao período da escravatura, afinal, não se apaga da memória dos negros o sofrimento vívido, apenas se esconde do olhar branco tamanha maldade perpetrada.

A própria documentação histórica dos africanos no Brasil também foi vítima de violência. Após a Lei Áurea, o Ministro da Fazenda ordenou a queima de todos os documentos referentes a escravidão. A trágica fogueira ardeu na praça pública do Rio de Janeiro, no dia 14 de dezembro de 1890. Lamentavelmente, cometeu-se um duplo erro: não se destruiu no fogo os sentimentos e retirou-se dos brasileiros o direito à preservação de sua história.

Nos primeiros anos da Era de Vargas caracterizaram-se por um governo provisório, ou seja, sem constituição. Somente em 1933, após a derrota da Revolução Constitucionalista de 1932, em São Paulo, é que foi eleita a Assembléia Constituinte que redigiu a nova constituição. Na Constituição Brasileira de 1934 é encontrado heranças do período escravista, como a prescrição do ensino da eugenia, a eugenia é uma ciência reprodução e melhoramento genético da espécie humana.

Como o mandato de Getulio Vargas terminaria em 1938, para permanecer no poder ele deu um golpe de estado tornando-se ditador. Usou como justificativa a necessidade de poderes extraordinários para proteger a sociedade brasileira da ameaça comunista, o "perigo vermelho", exemplificado pelo falso plano Cohen. O regime implantado, de clara inspiração fascista, ficou conhecido como Estado Novo. Na constituição de 1937, suas principais características, foram entre elas, admissão da pena de morte; retirou do trabalhador o direito de greve; instituiu o voto secreto, estabeleceu o voto obrigatório para maiores de dezoito anos e propiciou o voto feminino, direito há muito tempo reivindicado.

Devido ao processo de redemocratização posterior a queda de Vargas, fez necessária uma nova ordem constitucional. Daí o Congresso Nacional, recém-eleito, assumiu as tarefas constituintes, promulgou-se então a Constituição de 1946.

As características importantes desta Constituição, são dentre outras, a liberdade de manifestação de pensamento, sem censura; a inviolabilidade do sigilo de correspondência; a liberdade de consciência, de crença e de exercício de cultos religiosos e a extinção da pena de morte.

Ainda assim, tornou-se necessário a criação de uma lei que tutelasse os direitos previstos na constituição. Então, criou-se a Lei 1.390, de 03 de julho de 1951, conhecida como Lei Afonso Arinos, que incluiu entre as contravenções penais a prática de preconceito de raça e cor, acerca desta lei aduz Ribeiro: "Surgiu, pela primeira vez no País, uma Lei que tutelava, verdadeiramente, o direito de igualdade entre os homens no que se refere aos atos discriminatórios".

Com o golpe militar de 1964, houve alterações a Constituição de 1946 por sucessivos Atos Institucionais, e em 1967 foi promulgada uma nova Constituição realizou-se na passagem do governo Castelo Branco para o Costa e Silva, contexto no qual predominavam o autoritarismo e o arbítrio político. Entretanto, até mesmo na ditadura manteve-se o princípio da igualdade de todos perante a lei.

Neste sentido, exemplifica Borna:

A Lei Magna de 1967 e a Emenda de 1969, embora originárias da ditadura, não só mantiveram o princípio da igualdade de todos perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas, como inauguraram a constitucionalização do crime de preconceito de raça, determinando punições ao preconceito de racial.

Em meio à ditadura militar, criou-se a Lei 5.250 de 1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, afirmando que não será tolerada a propaganda que contenha preconceitos de raça ou classe, quem comete este crime pode receber pena de 1 a 4 anos de detenção, conforme o seu art. 14.

A lei que adveio em sequência foi a Lei 6.620 de 1978, que define os crimes contra a segurança nacional, como incitação ao ódio ou a discriminação racial.

Em junho de 1983 foi apresentado um Projeto de Lei 1.661, qual definia a prática do racismo como crime que lesa humanidade, com punição relativa à gravidade da ofensa.

A Lei 7.437 de 20 de dezembro de 1985 modificou a Lei Afonso Arinos, incluindo, além dos preconceitos de raça e cor, o preconceito de sexo e estado civil.

A constituição de 1988, tenta combater a discriminação através de proteção jurídica e, também prevê uma atuação positiva do Estado para reduzir as desigualdades sociais, neste sentido salienta Borna: "A Carta Magna atual é mais abrangente do que as anteriores; veda preconceito e discriminação com base na raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional".

Neste sentido, conclui Borna:

A Constituição Federal promulgada em 1988 é um marco jurídico-político na institucionalização dos direitos humanos, no Brasil. Proclama a Carta Magna que o Brasil se rege em suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), constituindo-se em Estado Democrático de Direito tendo como fundamento a cidadania e a dignidade da pessoa humana. E figura como corolário no texto constitucional, dentre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, o objetivo especialmente orientado a assegurar ações voltadas a promover o

bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

A Constituição de 1988 combate o racismo, e um dos principais artigos, é o 5º, qual, tenta promover a igualdade, e atribui em seu inciso XLII que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”, trazendo a possibilidade de aquele que o praticou seja condenado a qualquer tempo.

Finalmente, com a Constituição Federal de 1988, consagra-se a valorização do direito à diferença e a necessidade de se avançar no combate às desigualdades. Nesta concepção, a igualdade formal é para garantir a real promoção de igualdade e o combate ao racismo. Não se fala mais apenas em combater a discriminação racial, mas também em reduzir as desigualdades e criar dispositivos constitucionais e legais específicos voltados às mulheres, à população negra e pessoas com deficiência, entre outros grupos.

Contudo, existe uma pobreza na interpretação da expressão “iguais perante a lei”, deste modo, a doutrina vem amparando a ideia de que o sentido da palavra não se aplica somente ao direito, mas principalmente ao legislador. Origina-se um dever de igualdade na criação do direito na qual se exige que tratem igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

O Princípio da Igualdade é entendido como a equidade entre todos os homens em relação a todos os seus direitos e deveres.

Logo após promulgação da Constituição Federal de 1988, elaborou-se uma nova lei antidiscriminatória, na qual, deixou de ser contravenção o preconceito de raça e cor e passou a ser considerada como crime, instituída como Projeto de Lei 668\88, transformada na Lei 7.716 de 1989. O autor desta lei foi o deputado Carlos Alberto de Oliveira, assim, a lei ficou conhecida como Lei do CAÓ.

Além do mais, a Lei 7.716\89, define como crime os preconceitos derivados de raça e cor, como exemplo as condutas que dificultam o acesso a serviços, cargos e empregos.

Em 1990, formulou-se uma lei muito importante para a história penal brasileira, a Lei 8.072\90, define os crimes hediondos insuscetíveis de anistia, graça, indulto, fiança e liberdade provisória. Dentre os crimes hediondos está o genocídio, que pode ter caráter racial.

Ademais, surgiu no mesmo ano, a Lei 8.081\90, estabelecendo como crimes discriminatórios os praticados por meios de comunicação ou por publicidade de qualquer natureza.

3.

CONCLUSÕES

É de grande valia, observar a evolução da constituição acerca do tema racismo, e analisar que se encontra intimamente ligada com a fase histórica vivida. Ademais, se percebe, os principais objetivos da Constituição da República Federativa do Brasil possuem o propósito de construir uma sociedade livre, justa e solidária; a fim de promover o bem a todos, sem preconceito de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Diante do exposto, percebe-se a relevância do momento histórico vivido em cada época, pois fora transmitido para as constituições e conseqüentemente inovando a legislação. Assim, observa-se, no início a pessoa negra não possuía valor, pois existia uma ambigüidade de pessoa e coisa.

Posteriormente, em 1934, época que se predominava a influência Facista no continente europeu, o Brasil sofreu a influencia e trouxe a ideia da eugenia, a fim de

melhorar a genética humana, incentivando a reprodução específica de devidos grupos raciais.

Com o caminhar histórico, percebe-se, tanto a legislação quanto a constituição foram influenciadas pelo período histórico vívido. E assim,conseqüentemente, surge a digníssima Constituição de 1988, que tenta combater a discriminação através de proteção jurídica e também prevê uma atuação positiva do Estado para reduzir as desigualdades sociais que são uma das bases do preconceito racial.

REFERÊNCIAS

BORNIA, Josiane Pilau. **Discriminação, preconceito e direito penal**. Curitiba: Juruá, 2007.

BRASIL, Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Preconceito racial: modos, temas e tempos**. 2ªed. – São Paulo: Cortez, 2012. (Preconceitos; v.6).

HASENBALG, Carlos Alfredo. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

LUSCI, Evorah. ARAUJO, Júlio. **Cartilha sobre os direitos humanos - racismo e direitos humanos**. São Paulo: Ed. CDH (centro de direitos humanos), 2005.

RIBEIRO, Adriano Cláudio Pires. **Dos preconceitos frente a Constituição Federal de 1988**. Revista do Ministério Público do Estado da Bahia - Série Acadêmica. Salvador, v.1, p.215, jan./dez. 1999.